



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 77 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/14

PROCESSO Nº.: 1/587/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200818761-4

RECORRENTE: LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Edmar da Silva

MATRÍCULA: 035729-1-9

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1. O contribuinte deixou de recolher ICMS nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, no montante de R\$ 28.504,94. **2.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de laudo pericial tendo em vista a constatação do efetivo recolhimento ao erário na importância de R\$ 4.650,91. Reformada a decisão de 1º instância. **3.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DOS MESES DE JANEIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2007 CONFORME DETALHADO EM PLANILHA E NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, NO VALOR DE R\$ 28.504,94 E MULTA DE IGUAL VALOR".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.18761-4;
- Termo de Início nº 2008.36437;
- Planilha de Levantamento Fiscal/Contábil;
- Cópia do Livro de Apuração de ICMS;
- Termo de Conclusão nº 2008.34535;

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que restou comprovado a acusação em tela.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário, as fls. 73/74, alegando em apertada síntese que:

- O autuante não preencheu a coluna “Outros Crédito” com os valores corretos contidos no livro Registro de Apuração do ICMS;
- A autoridade Fiscal não levou em consideração o “Saldo Credor do Período Anterior” no valor de R\$ 19.583,59 no mês de janeiro de 2007, que somado ao “Outros Créditos” (Tabela da Recorrente) compensaria com a falta de R\$ 21.832,93 encontrada pelo autuante, bem como não foi considerado o “Estorno Outros Débitos” ICMS 08/2007 lançado em setembro de 2007.
- Não foi acostado aos autos a cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de dezembro de 2007.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 88/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 206ª Sessão Ordinária do dia 07/11/2013, determinou a conversão do presente processo para a CEPED a fim realizar perícia nos termos do despacho exarado as fls. 88/89.

Laudo Pericial as fls. 90/93, que conclui pela falta de recolhimento no valor de R\$ 4.650,91.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200818761-4 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, no montante de R\$ 28.504,94.

1. Da Substituição Tributária

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.
(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

2. Da Falta de Recolhimento do Imposto

Importante inicialmente elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. De modo que a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Neste azo, cabe observar que a recorrente não recolheu o ICMS, no montante de R\$ 28.508,94.

Ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, conforme art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

A acusação fiscal está claramente consolidada através da documentação que compõe os autos. Convém lembrar, que a autoridade administrativa está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho.

Ademais, observa-se no presente processo, indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *ausência de recolhimento*





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do imposto, uma vez infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

3. Da Parcial Procedência

A autuação se deu por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares.

O agente fiscal informou que a empresa deixou de recolher o ICMS nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, no montante de R\$ 28.504,94.

Entretanto, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, determinou o encaminhamento do presente processo à CEPED visando averiguar o que determinou o despacho as fls.88/89 . Realizado o Laudo Pericial, anexo as fls.90/93 constatou-se que o contribuinte possuía "Saldo Credor" em dezembro/2006 de R\$ 19.538,59. Que somente foi detectado o recolhimento do ICMS relativo aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro do exercício de 2007 na importância de R\$ 4.650,91.

4. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para, reformar a decisão proferida em 1º instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Valor do Imposto	R\$ 4.650,91
Valor da Multa	R\$ 4.650,91
Valor Total	R\$ 9.301,82

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1 Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o laudo pericial de fls. 90 a 93, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, por estarem ausentes por ocasião do relato do processo, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva. Ressalte-se que na 206ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2013, o representante legal da recorrente abdicou do exame e manifestação acerca da preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2015.

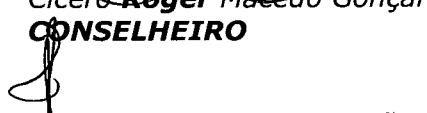

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

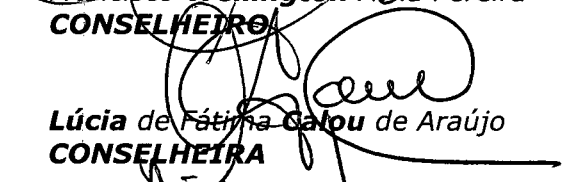

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Aúla Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO